



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: 9ª Reunião da Câmara Técnica de Unidades de Conservação e Demais Áreas Protegidas

Data: 19 de outubro de 2006

Processo nº 02000.003674/2005-12

Assunto: Resolução que oriente os órgãos do SISNAMA no estabelecimento da Gestão Compartilhada de UC's com OSCIP's

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

***Dispõe sobre a gestão compartilhada de
Unidade de Conservação com OSCIP.***

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005;

Considerando o disposto no art. 30 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; § 4º, art 17 e arts 21 à 24 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999;

Considerando os benefícios e oportunidades que a gestão compartilhada de Unidades de Conservação com OSCIP trará ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, resolve:

Art. 1º – A gestão compartilhada de Unidade de Conservação com OSCIP visa facilitar a gestão das Unidades de Conservação pelo Poder Público, mediante a execução de projetos destinados ao cumprimento dos objetivos do SNUC, elencados no art 4º da lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

Art. 2º Para a gestão compartilhada de unidade de conservação por OSCIP, a UC deverá dispor de Conselho Gestor instalado;

Art. 3º A gestão de UCs por OSCIPs deve obedecer ao disposto no plano de manejo atualizado da unidade

§ 1º Se a UC não dispuser de plano de manejo atualizado, a OSCIP parceira deve apoiar a elaboração ou atualização do plano de manejo de acordo com as normas mínimas estabelecidas pelo órgão gestor competente.

§ 2º As normas estabelecidas pelo órgão gestor competente para elaboração do plano de manejo deverão abranger, no mínimo, as atividades de pesquisa e estudos científicos, educação ambiental, práticas sustentáveis, fiscalização, visitação e apoio turístico, gestão e administração, levantamento sócio-econômico e fundiário, infra-estrutura necessária, segurança e defesa nacional e, quando couber, integração sul-americana.

Art. 4º Para a gestão compartilhada de unidade de conservação, a OSCIP deverá preencher os seguintes requisitos:

Versão limpa da proposta de resolução.

Procedência: 9º CTUC sobre gestão compartilhada de UCs com OSCIPs

I – ter entre seus objetivos institucionais e no seu estatuto a proteção do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável;

II – comprovar a realização de atividades de proteção do meio ambiente ou desenvolvimento sustentável, preferencialmente na unidade de conservação ou no mesmo bioma.

Art. 5º A gestão compartilhada com OSCIP efetivar-se-á por meio da celebração de Termo de Parceria entre os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e a OSCIP, qualificada perante o Ministério da Justiça, nos termos do previsto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

Art. 6º A escolha da OSCIP, para os fins desta resolução, será feita mediante edital nos moldes de licitação pública a ser realizado pelo órgão gestor da unidade e executor do SNUC, que deverá:

I - aprovar o correspondente regulamento, definindo os termos de referência para a apresentação da proposta, ouvido o Conselho da Unidade;

II - designar a comissão julgadora das propostas;

III - homologar a decisão da comissão julgadora das propostas; e

IV - firmar Termo de Parceria conforme os arts 9º e 10 da Lei 9.790, de 23 de março de 1.990, com o vencedor do concurso, observado, com relação ao Conselho da Unidade de Conservação, o disposto no artigo 20, inciso VI, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

V - autorizar a prorrogação do prazo dos ajustes, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único - A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta ao Conselho da Unidade de Conservação, conforme o disposto no artigo 20, inciso VI, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, ao CONAMA ou aos Conselhos Estaduais ou Municipais, conforme o caso, nos termos do artigo 10, § 1º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 7º A execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo Órgão executor, gestor da UC, pelo Conselho da Unidade de Conservação e pelo CONAMA e Conselhos Estaduais ou Municipais, conforme o caso.

Art. 8º O CONAMA e os conselhos estaduais ou municipais, conforme o caso, órgãos consultivos e deliberativos do SNUC, deverão avaliar os resultados da gestão compartilhada com OSCIP, no prazo de 3 anos a partir da data de publicação desta resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra e vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Presidente do CONAMA